



Exm^a. Sra. Chefe do IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (MG).

Pertinência:- Auto de Infração nº 236439-5 A / Sete Lagoas

PROCESSO:- 0200000781/06

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS	
REGIONAL CENTRO-NORTE SETE LAGOAS	
Protocolo:	E
Número:	541
Data:	13/04/07
Visto:	M.O.

COIRBA SIDERURGIA LTDA, sociedade empresária, aqui estabelecida na BR 040, à altura do KM. 461, inscrita no CNPJ-MF sob nº 20.774.139-0001-08, inconformada, data vênua, com o r. decisum que julgou improcedente a DEFESA oposta, vem p. seu procurador adiante assinado (pr. fls), respeitosamente, do mesmo Recorrer através deste PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, para a Egrégia Instância Superior, onde, espera, alcançará a Justiça.

*Assim, anexando em fls. apartadas – mas desta integrantes – suas razões recursais, **Roga** se digne V. Exa. em determinar sejam as mesmas processadas com as cautelas de estilo., conferindo ao recurso o efeito suspensivo e o efeito e devolutivo, encaminhando-as depois ao Conselho Administrativo do IEF.*

P.Deferimento.

S.Lagoas(MG), 13.abril.2007.

p.p **Geraldo Amazan de Araújo**
Advogado

Luís Otávio
p.p. **Luís Otávio Araujo Costa**
Advogado





AO EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DO IEF – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS.

Recorrente :- COIRBA SIDERURGIA LTDA

EMINENTES JULGADORES.,

A toda evidência, não se houve com o acerto A Comissão de Recursos Administrativos – Corad-, quando do r. decisum objurgado via deste pedido de reconsideração.

Com efeito, a r. decisão que julgou improcedente a Defesa Administrativa, merece ser reformada, para que se restaure a justiça que restou malferida.

Os documentos e fatos jurídicos auditados pelos agentes do IEF absolutamente não autorizava à lavratura da peça fiscal punitiva e, neste sítio administrativo, não respaldam o AI lavrado. Bem ao reverso, o infirmam com todas as letras e evidências. É fato! É vero!

Já se divisa, que a defesa, através deste, se sedimenta em razões e em provas de que a apuração a penalidade imposta e ora objurgada não foi justa, mas, lado outro, ilegal e arbitrária. Encasulou erro crasso de interpretação, abraçando exegese inaplicável e inexistente ao caso, data vênia.

A lavratura do Auto se deu, sem qualquer critério, desrespeitando o devido processo legal, ou seja, ferindo de morte o artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

Há de se ressaltar que a defendente não praticou qualquer dano ao meio ambiente que ensejasse a Autuação, mesmo porque o órgão fiscalizador não fez nenhuma prova neste sentido.

Nesse intertím, pode-se afirmar sem medo do erro que este insigne Instituto de Florestas, não possui nenhum amparo legal para impor a penalidade que pretende.





É certo que a graduação das sanções administrativas é discricionária, mas por outro viés, não tem a Administração Pública o poder de lança-las arbitrariamente, devendo guardar a devida proporcionalidade com a infração apurada em processo administrativo, devidamente formalizado e com inteira observância do princípio Constitucional do devido processo legal.

Neste sentido é o entendimento da uníssona jurisprudência, verbis:-

“No Estado de Direito, constitui garantia essencial das pessoas naturais e jurídicas o “due process of law”, cujas colunas mestras estão assentadas no princípio do contraditório e da plenitude de defesa, em processo administrativo ou judicial, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante assegura energeticamente o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988”. P. 91.2278-0, DJ, parte II, 08/03/1991, pág. 76, Rel. Dr. Ildeu de Resende Chaves, 3ª Vara Federal de Belo Horizonte.

Contrariando a Constituição Federal, tem-se por confiscatória a multa aplicada no presente caso.

Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJU de 20/8/99, página 341): “A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial”.

O sempre lembrado tributarista SACHA CALMON NAVARRO COELHO, no alto de sua cátedra nos ensina que:

“O conceito clássico de confisco operado pelo Poder do Estado contra o cidadão empata com a apropriação de alheia propriedade sem contraprestação, pela expropriação indireta ou pela tributação. O confisco pela tributação é indireto. Quando o montante do tributo é tal que consome a renda ou a propriedade, os proprietários perdem ou tendem a desfazer-se de seus bens” (Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Forense, Rio, 1990, p. 335).

A multa não pode ser utilizada como expediente ou técnica de arrecadação.

Nas palavras de SACHA CALMON NAVARRO COELHO:



"(...) *uma multa excessiva, ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade), caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE PROÍBE O CONFISCO. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência e exige todo um 'processus'. A aplicação de uma medida de confisco é totalmente diferente da aplicação de uma multa. Quando esta é tal que AGRIDE VIOLENTAMENTE O PATRIMÔNIO DO CIDADÃO CONTRIBUINTE, caracteriza-se como CONFISCO INDIRETO e, por isso, é INCONSTITUCIONAL*" (Cadernos de Pesquisas Tributárias, ed. CEEU / Resenha Tributária, São Paulo, 1979, p.4:445).

Não difere, a clássica posição doutrinária no direito brasileiro; na lição de SAMPAIO DÓRIA, mestre do "devido processo legal" no direito tributário, senão vejamos:-

"(...) *não se admitirá que, a pretexto de castigar infrações, o legislador confisque a propriedade individual.*" (op. cit. p.201).

E adverte:-

"*Mais freqüente, porém, será a incidência de multas confiscatórias por seu montante excessivo ou despropositado em razão da natureza do delito ou infração tributária. Não só a Constituição impossibilitaria penalidades assim desarrazoadas, mas a própria diretriz da capacidade contributiva obstará a imposição de penas que exorbitassem da capacidade econômica dos indivíduos*" (ibidem, p.203).

Indubitavelmente, a multa no molde a que foi aplicada, se configura confiscatória, expropriatória e não pode prevalecer, data máxima vênia.

Se enfocada na "verdade real", as transações de que os documentos fiscais impugnados e tidos como inidôneos foram efetivamente feitas de forma escorreta e a responsabilidade pela origem dos documentos não é da empresa que ora se defende. Isto se provará com extrema facilidade.

Como se infere de seus atos constitutivos, a defendente tem por escopo empresarial a siderurgia (produção e comércio de ferro-gusa). Na desenvoltura dessas suas atividades, adquire no mercado fornecedor, a matéria-prima (ferro, minério, carvão, etc) ou o próprio produto acabado (ferro gusa), além de fretes de terceiros e outra gama de insumos e derivados.



Assim, decerto que adquire a matéria prima, ou seja, o carvão vegetal de vários fornecedores, e, é óbvio que só compra o produto mediante documentação idônea.

Tais documentos não são de responsabilidade da defendente, mormente porque são utilizados exclusivamente para o acobertamento do produto adquirido.

Logo, no cotejo do aspecto (realidade da operação), assenta-se a defendente na cadeira da tranqüilidade, mesmo porque a hipótese de haver utilizado documentos de origem não comprovada é absurda, teratológica.

Toda sua documentação fiscal, como cediço, é apta e eficaz para afastar para bem longe essa hipotética argumentação do Fisco.

Voltando à argumentação sob hipóteses (frise-se vez mais, única possibilidade posta à mão), poderia o IEF estar apegado à premissa de que os documentos são de origem não comprovada(?), seria de responsabilidade da petionaria ante possíveis anomalias fiscais dos fornecedores do carvão.

“Poderia” ter assim entendido o IEF quando do ato fiscalizatório. Mas esse pensar, esse entendimento, essa exegese, estaria também dissociada por completo da própria lei regente, data vênua.

É que como curial, a obrigação de se verificar a inidoneidade de documentos e de regularidade do fornecedor é do fisco e não do contribuinte como bem assentou o Excelso STJ quando do julgamento do REsp 196581/MG em que foi Relator o Ministro GARCIA VIEIRA (1ª. Turma STJ, DJU 03.05.99).

Sabe-se, em nosso meio, que a inidoneidade de uma pessoa há de ser declarada mediante ato formal, só produzindo efeitos a partir da publicação desse mesmo ato.

*A declaração de inidoneidade, assim, se faz necessária com a sua publicidade e efetiva comprovação. O ato declaratório alusivo aos documentos fiscais há de ter sido publicado, acaso aproveitados para o transporte, emitidos por quem passou a não ter a idoneidade, só serão objeto de desconsideração se destacados em período **posterior à declaração pública do fisco.***

Nesse passo, é imprescindível que haja a comprovação de que a inidoneidade foi declarada e que, principalmente, as Notas Fiscais e documentos foram indevidamente aproveitadas em data posterior àquela mesma declaração.





Note-se que as Notas Fiscais Avulsas emitidas junto a Secretaria do Estado da Fazenda do Estado Minas, constam o remetente pessoa natural, e nos dados adicionais das mesmas N.Fs, consta os números e origem das respectivas GCAS, que diga-se mais uma vez, não é de responsabilidade da defendente.

Destarte, nesse aspecto, nesta aferição hipotética da conduta fiscalizadora do Instituto, a tranqüilidade ainda é companheira da Empresa que se acha, ainda, na confortável companhia de maciça jurisprudência que tornou assente:- “ A inidoneidade da inscrição do vendedor só gera efeitos contra terceiros depois de publicada” (STJ REsp 77631/SP DJU 080997)

Lado outro, de vista não se pode perder, também, o fato de que a inidoneidade do documento fiscal, selada dentro do aspecto aqui analisado, não poderia ter os efeitos draconianos supostamente abraçados pelo fisco.

Dentro da **verdade real** que tizna todas as operações de compra da empresa, ressei incontroverso que, in casu, o carvão vegetal foi adquirido que recebeu do órgão responsável a devida autorização de desmate. Para o transporte do Carvão também se tem a licença.

Outro fator de superlativo relevo e que merece destaque é a forma repetida que se lavra inúmeros autos de infração embasados numa mesma suposta irregularidade. É absolutamente absurda o procedimento adotado.

É que conforme sabido, lavra-se um Auto de Infração para o remetente, para o destinatário para o transportador e muitas vezes até mesmo para o ajudante do transportador.

O mesmo fato gerador, no caso a infração, não pode ser aplicada várias vezes, como pretende este insigne Instituto de florestas.

Com a atitude do IEF, faz reavivar o já sepultado Instituto do “BIS IN IDEM”, o que é rechaçado pelo direito pátrio, e faz nascer a NULIDADE absoluta do Auto de Infração.

Nestas Condições.,

Ante ao total desacerto da decisão, Requer, seja provido o presente Recurso (pedido de reconsideração), dando-se pelo cancelamento do Auto de Infração em epígrafe, e pela extinção da punição imposta.





*Nestes Termos
Pede e espera Deferimento.*

Sete Lagoas, aos 13.04.2007.

Luis Otávio Araújo Costa
Luis Otávio Araújo Costa
Advogado.

